



**A C Ó R D ã O**  
**(SDC)**  
**CARP/rs/i**

**DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA NA ASSEMBLÉIA -**

O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° **TST-RO-DC-453.057/98.8**, em que é Recorrente **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADRIANÓPOLIS E OUTROS**.

Os Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adrianópolis; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antonina; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Doutor Ulisses; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espigão Alto do Iguaçu; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Branco do Sul e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra postularam instauração de Dissídio Coletivo de Trabalho contra a Federação da Agricultura do Estado do Paraná perante o TRT da Nona Região com o objetivo de estabelecer condições gerais de trabalho e salário da categoria para o período de 1º/05/97 a 30/04/98.

Juntada aos autos documentação:

**SINDICATO DE ADRIANÓPOLIS:** Estatuto do Sindicato, (fls.27/51); Edital de convocação para AGE, com publicação na Prefeitura Municipal de Adrianópolis (fl.52) para o dia 25/02/97; Lista de presença da AGE (fls.53, 53v; 54, 54v; 55 e 55v;) ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls.56/58).

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANTONINA:** Estatuto do Sindicato (fls.63/76); Convocação realizada no Rádio Antonienense Nossa Senhora do Pillar (fls.79 e 80); Lista de Presença na AGE (fls.81/82); Assembleia Geral Extraordinária (fls.83/89).

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOUTOR ULISSES:** Estatuto do Sindicato (fls.93/118); edital de convocação publicado no Átrio do fórum de Cerro Azul (PR), na Prefeitura Municipal de Doutor Ulisses (fls.121/122); lista de presença na AGE (fls.123/127); Assembleia Geral Extraordinária (fls.128/136).



**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ESPIGÃO ALTO DO**

**IGUAÇU:** Estatuto do Sindicato (fls.140/157) (cópia não autenticada); convocação realizada no Rádio Internacional LTDA (fl.528); Lista de presença na AGE (cópias não autenticadas) (fls.159/160); Assembléia Geral Extraordinária (fls.161/168) (consta nº de presentes não compatíveis com a lista).

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BRANCO DO**

**SUL:** Estatuto do Sindicato (fls.172/194) (cópias não autenticadas); Edital de Convocação no Jornal Tribuna dos Minérios; Lista de presença na AGE (fls.196/197); Assembléia Geral Extraordinária (fls.198/206).

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA**

**SERRA:** Estatuto do Sindicato (fls.214/243); Declaração de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária na Rádio Pepita de Ouro em Assaí-PR (fl.244); Assembléia Geral Extraordinária (fls.245/252).

À fl.253 consta Ata de Reunião entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná e Federação da Agricultura do Estado do Paraná, em 27/02/97, registrando a impossibilidade de composição.

O documento de fl.259 registra a reunião ocorrida em 02/04/97 entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná representando os sindicatos suscitante e a Federação da Agricultura do Estado do Paraná, em que noticia a inviabilidade de composição.

Às fls.264/265 esta acordada Ata de Reunião realizada perante a DRT em 27/04/97, para mesa redonda oportunidade em que as partes apresentaram propostas e designaram o dia 22/04/97, para prosseguimento das negociações.

Às fls.279/280 encontra-se outra Ata de Reunião perante a DRT, ocorrida em 22/04/97, em que consigna a falta de acordo entre as partes.

O eg. TRT da Nona Região às fls.540/598 rejeitou a preliminar argüida pelo MPT, de ausência de convocação dos Sindicatos de Trabalhadores de Adrianópolis e Doutor Ulisses para a Assembléia Geral, conforme disposto no art. 79 dos Estatutos sob o fundamento de que houve a fixação do edital no prédio da Prefeitura e o número de presentes à assembléia demonstram que foi atingida a finalidade da norma.



Rejeitou, também, a prefacial de ausência de negociação prévia argüida pelo sindicato patronal, entendendo que não é o local onde são realizadas as tentativas de negociações que define se foi ou não esgotada a negociação direta, que no caso julgou ter ocorrido pela reunião entre as respectivas federações (fl.259) e outras duas reuniões realizadas perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Afastou, ainda, a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas que compõem o rol de reivindicações, porquanto julgou que houve fundamentação sintética.

No mérito, julgou procedente em parte o dissídio coletivo, fixando condições de trabalho.

Irresignada, recorre ordinariamente a Federação patronal às fls.602/653, renovando as preliminares de ausência de esgotamento de negociação prévia e falta de fundamentação das cláusulas suscitadas, citando o Precedente Normativo 37 do TST.

Com pertinência ao mérito, insurge-se postulando a reforma das cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 41ª, 42ª, 43ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 52ª, 54ª, 60ª e 61ª.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.602, sem, contudo, receber contra-razões (fl.660).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.663/672, opina pela rejeição das prefaciais suscitadas e no mérito pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

**PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE QUORUM PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PARA AGE, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Verifica-se de plano que as Assembléias Gerais tiveram sua convocação de forma irregular, pois, nenhum dos seis sindicatos profissionais procederam a convocação de categoria mediante publicação do Edital em jornal de grande circulação, que permitiria a manifestação total e ampla dos seus respectivos associados.



Tenho que a publicação do local e hora para realização da Assembléia Geral autorizadora de instauração do dissídio coletivo, ou mesmo, daquele que estabeleceu critérios para negociação não pode se viabilizar através de fixação do Edital no átrio do Forum da localidade, ou no Prédio da Prefeitura.

Da mesma forma, afigura-me irregular a convocação de categoria por meio de chamados nas Rádios locais ou, ainda, em jornal cuja circulação demonstra não ser de interesse público e da categoria (jornal dos minérios), de acordo com a Orientação n° 28 da Colenda SDC.

Corroborando este entendimento, o fato de que, não obstante, as listas de presença de algumas das categorias revelarem quorum expressivo, o certo é que das citadas assembléias não constou a relação numérica dos filiados a cada entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC n° 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, da qual, repito, in casu não se verificou, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas de categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n° 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade dos sindicatos profissionais para o estabelecimento das respectivas pautas de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade dos sindicatos para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirma-se que as assembléias traduziram a vontade das respectivas categorias profissionais.

Ademais, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espigão Alto do Iguaçu trouxe lista de presença com número de assinatura não coincidente com o número constante na Ata da Assembléia Geral



Extraordinária, viciando, portanto, a demonstração do referido pressuposto do dissídio coletivo.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente a legitimação da parte suscitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exm° Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 06 de outubro de 1998.

**ORIGINAL  
ASSINADO  
URSULINO SANTOS**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**ORIGINAL  
ASSINADO**

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES**

Subprocurador-Geral do Trabalho